



COMARCA DE PORTO ALEGRE
8ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.16.0160733-5 (CNJ:.0241860-76.2016.8.21.0001)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Leandro Lopes Carvalho
Réu: Jorge
Miraldo
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Maurício da Costa Gambogi
Data: 17/08/2018

Vistos, etc.

1.Cuida-se de apreciar ação ordinária ajuizada por **LEANDRO** em face de **JORGE e MIRALDO**, contendo os autos contestação e réplica.

Suma do pedido do autor: seja julgada procedente a ação para condenar os réus ao pagamento de indenização por



danos morais – eis que os requeridos são respectivamente proprietário e motorista do táxi **prefixo XXXX** e nas condições de tempo e lugar descritas na inicial o requerente tomou o referido táxi, acompanhado de sua irmã, e indicaram o endereço a que queriam se dirigir e foram surpreendidos pela negativa do motorista em realizar a corrida sob o argumento de que “não entrava em vila”, dirigindo-se o referido taxista para ponto de táxi na Av. Borges de Medeiros, onde chamou um policial para registrar ocorrência na qual resta configurado que o condutor se negou a realizar a corrida, violando disposições do Decreto Municipal nº 14.499/2014, injustificadamente, eis que apresentou apenas “desculpa esfarrapada” de ter sido assaltado no “campo da Tuca”.

Suma da resposta dos réus: a inicial omite pontos relevantes referentes aos fatos, entre os quais a circunstância de que o autor “não indicou precisamente o destino da corrida” e pediu apenas que o motorista o levasse ao “campo da Tuca”, o que na avaliação do requerido “não seria seguro” em uma “cidade violenta



como Porto Alegre, em que crimes cometidos contra taxistas são frequentes”, tais como assaltos e latrocínios, estando a conduta do motorista ao abrigo da Lei Municipal nº 11.582/2014, cujo inciso VI do artigo 20 excepciona o direito do passageiro de táxi ao percurso escolhido na hipótese de sua adoção “representar risco à sua segurança ou à segurança do taxista”, diploma legal posterior e hierarquicamente superior ao invocado pela parte autora, que é de 2004 e não de 2014 como erroneamente indicado na inicial.

Relatados, decido.

2.Ao examinar o presente processo, com vistas à designação de audiência, verifico que, diante do teor dos articulados, não há fatos controvertidos que imponham a necessidade de tal diligência instrutória – porque os fatos não são controvertidos no essencial, os pontos controvertidos existentes são secundários e passíveis de resolução com o que já se encontra nos autos e, por fim, porque há questão de direito cuja análise



igualmente pode concorrer como elemento mais essencial e importante para a decisão do feito, de modo que a produção de prova oral se afigura dispensável, como melhor será demonstrado inclusive no curso da presente fundamentação, circunstâncias que levam este juízo a dispensar e indeferir a produção de outras provas, por desnecessárias, e proferir o julgamento conforme o estado do processo.

Não há dúvida, com efeito, no tocante aos fatos, no que tange ao essencial, pois o próprio motorista, em razão de reclamação do autor ao que tudo indica e conforme referido na própria inicial, chamou um policial militar, junto ao qual fez o registro da ocorrência nos termos transcritos a fls. 03, ou seja, informando "que o seu passageiro, o **Sr. Leandro** queria ser levado até o morro da tuça, mas se negou a levá-lo alegando já ter sido assaltado naquela região em outra ocasião".

Como o autor é mencionado como "passageiro" é



evidente que já se encontrava no táxi, que inclusive se deslocou desde o ponto de embarque até o ponto na Av. Borges de Medeiros, conforme narra a própria inicial – o que afasta a sugestão de que tudo indicaria que a negativa se deu em função da condição econômica e cor da pele do autor e sua irmã, que são “pessoas pobres e de cor preta”, pois na realidade se assim fosse parece evidente que o taxista sequer permitiria o embarque de pessoas que, mesmo antes de ingressarem no táxi, ele teria condições de ver que eram “pobres e de cor preta”, além do que a própria inicial refere que a recusa se deu depois de ser informado o destino pretendido, que seria a região do aludido campo da Tuca, onde aliás o autor reside conforme consta também da própria inicial.

Parece-me evidente, portanto, a partir dos próprios elementos constantes dos autos, que o motivo da recusa foi o destino da corrida pretendida pelo autor e sua irmã; e desse modo o próximo passo do julgamento diz respeito a verificar se a conduta do taxista foi ilícita, como diz a parte autora, por infringir



especialmente o Decreto Municipal nº 14.499/2004 (e não 2014, como erradamente diz o autor), ou se foi lítica, justificada, como dizem os réus, tendo em vista a característica de especial insegurança da região do campo da Tuca, o que traria para os réus inclusive o respaldo da Lei Municipal nº 11.582/2014.

E no exame desta questão a única conclusão possível é de que o agir da parte requerida foi lícito, constituindo-se na verdade em autêntico exercício regular de direito; e isto por várias razões.

Primeiro, porque como bem argumentam os réus, delineada a questão pela parte autora como caso representativo de violação de determinado decreto municipal, este não pode suplantar a lei municipal, a qual é hierarquicamente inferior.

Segundo, porque a lei prevalece também pelo fato de ser posterior, de 2014, ao passo que o decreto é de 2004 – muito



embora o autor estranhamente tenha datado este último de 2014, o que de resto em nada alteraria a prevalência da lei face ao contido no parágrafo anterior, ainda que verdadeira fosse a datação da inicial no que pertine ao decreto.

Terceiro, porque o próprio decreto, no inciso XIV do artigo 25, transcrito a fls. 03, estabelece ser obrigação do permissionário e do condutor "prestar o serviço solicitado, salvo motivo justificado", afigurando-se justificado a meu ver o motivo de o taxista, que inclusive já teria sido assaltado na região do Campo da Tuca, negar-se a fazer viagem para aquela região direito que aliás veio a ser reconhecido pelo estatuto prevalente, ou seja, pela Lei Municipal nº 11.582/2014, que possibilita não seja executada a viagem por meio do percurso escolhido pelo passageiro "se a adoção representar risco à sua segurança ou à segurança do passageiro", do que se depreende sim que o taxista pode recusar viagem/percurso em caso de risco a sua segurança, sendo que as diversas notícias trazidas pelos réus na réplica, a respeito inclusive



de latrocínios praticados contra taxistas nesta capital, e o fato notório de que a região referida constitui área especial de risco e insegurança, demonstram a meu ver claramente que o taxista, inclusive já assaltado na região segundo consta, estava plenamente autorizado a recusar a corrida, deste modo não praticando ato ilícito, o que exclui um dos pressupostos principais necessários da obrigação de indenizar.

2.1.Merecem destaque, por pertinente, observações acerca da conduta processual dos procuradores do autor, que também em outros processos de que tenho lembrança costumam adotar posturas agressivas além do limite da razoabilidade, e no caso concreto incidem em "erro" quanto à data do decreto, erro temporal superior a uma década, o que se mostra no mínimo estranho na medida em que o simples digitar do número do decreto em pesquisa na internet leva ao texto respectivo, onde consta claramente a data de 2004.



Vislumbra-se também no comportamento dos patronos do autor um espírito acentuado de emulação, como se verifica pela sugestão de racismo quando a própria narrativa dos fatos demonstra que a negativa se deu por razões específicas vinculadas ao intento do motorista de preservar sua própria segurança diante do destino da corrida solicitada pelo autor (e quando as fotografias de fls. 115/116 mostram ser o réu tão racista que vive na companhia de uma mulher de cor negra), além do tom provocativo e grosseiro da réplica, beirando ao deboche, para dizer o mínimo, o que contraria regras básicas da conduta exigível daqueles que operam no processo judicial, que tem a finalidade de pacificar, de resolver conflitos, e não de criá-los ou aumentá-los desnecessariamente, até porque o êxito ou insucesso da parte na demanda depende de o advogado demonstrar sua razão, tão didaticamente quanto possível, e não de provocações e ofensas a quem mais participa do processo de um modo ou outro.

Assim, defiro os requerimentos formulados pelos réus



às fls. 130/131, no sentido de que sejam riscadas as expressões ofensivas ali referidas, bem como a expedição da certidão a que alude o § 2º do artigo 78 do Código de Processo Civil, a ser colocada à disposição dos réus – providências que devem ser adotadas, no que tange ao riscar e certificar, antes mesmo da publicação da nota de expediente desta sentença.

3. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente **AÇÃO** e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em três mil reais, sucumbência entretanto com exigibilidade declarada suspensa nos moldes da Lei nº 1.060/50 (AJG).

Registrar e intimar.

Porto Alegre, 17 de agosto de 2018.

Maurício da Costa Gambogi,
Juiz de Direito